



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.109-A, DE 2023 (Do Sr. Sargento Portugal)

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para permitir que as Guardas Municipais possam ser formadas, treinadas, capacitadas e aperfeiçoadas pelas Forças Militares Federais e Estaduais e pelos demais órgãos integrantes da Segurança Pública, conforme o disposto no Art. 144 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 1846/23 e 4391/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1846/23 e 4391/23

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para permitir que as Guardas Municipais possam ser formadas, treinadas, capacitadas e aperfeiçoadas pelas Forças Militares Federais e Estaduais e pelos demais órgãos integrantes da Segurança Pública, conforme o disposto no Art. 144 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para permitir que as Guardas Municipais possam ser formadas, treinadas, capacitadas e aperfeiçoadas pelas Forças Militares Federais e Estaduais e pelos demais órgãos integrantes da



\* c d 2 3 2 8 2 8 5 8 9 6 0 0 \*

Segurança Pública, conforme o disposto no Art. 144 da Constituição Federal.

**Art. 2º** O § 3º do Art. 12 da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

12.....

.....

§ 3º É facultado ao Município que tenha ou não órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento, mediante convênio com as forças militares federais e estaduais e com os demais órgãos integrantes da Segurança Pública, conforme dispostos no Art. 144 da Constituição Federal, fomentar o ensino, formação, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de suas guardas municipais.

.....

....."(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei em pauta visa pela alteração de dispositivo do Estatuto Geral das Guardas Municipais, extinguindo a proibição de ensino, formação, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento das Guardas Municipais pelas Forças Armadas e pelos Militares Estaduais, forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro.

Não há o que se questionar quanto à qualidade do ensino nestas instituições, que são consideradas umas das melhores do mundo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232828589600>



\* c d 2 3 2 8 2 8 5 8 9 6 0 0 \*

O ensino, formação, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento das Guardas Municipais pelas Forças Armadas e pelos Militares Estaduais, forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro não irá de modo algum ferir o Art. 14 nem o parágrafo único desta Lei.

Senão vejamos:

*"Art. 14. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.*

*Parágrafo único. As guardas municipais não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar."*

Conforme o Art. 4º desta Lei, é uma das competências das Guardas Municipais a integração com as demais forças de segurança pública, então o § 3º desta Lei, que vigora até este momento é controverso, pois visa uma separação e até mesmo uma antagonização destas forças de segurança.

Não há uma fundamentação plausível para que um Guarda Municipal não possa ser ensinado, formado, treinado, capacitado e aperfeiçoado pelas Forças Armadas e pelos Militares Estaduais, desde que respeitados os preceitos e princípios fundamentais da criação das Guardas Municipais, elencados pela Lei em questão aqui debatida.

Outrossim, cabe ressaltar que milhares de municípios brasileiros não possuem verbas próprias para arcar com a contratação de empresas privadas para efetuarem o ensino, formação, treinamento, capacitação ou aperfeiçoamento das suas Guardas Municipais, precisando da ajuda das Polícias Estaduais e das Forças Armadas para efetuarem esses serviços, de forma gratuita, através da formação de parcerias e convênios.

A capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades, conforme o disposto no Art. 11 desta lei devem ser sempre respeitados, independente de qual força irá efetuar o ensino, formação, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento das Guardas Municipais.



De qualquer maneira, o propósito deste Projeto, que consiste em valorizar esses servidores públicos, precisa ser cumprido com celeridade.

Enfim, acredita-se que a medida é justa, tem finalidade pública absolutamente inequívoca e tem por fim fortalecer a proteção da sociedade e dos servidores públicos em questão.

Esses e outros aspectos pontuais certamente poderão ser discutidos e, eventualmente, aprimorados durante a tramitação da proposição.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2023

**SARGENTO PORTUGAL**

Deputado Federal PODE/RJ



\* C D 2 2 3 2 8 2 8 5 8 9 6 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMETAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014 Art. 12	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201408;13022">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201408-08;13022</a>
--	--

## PROJETO DE LEI N.º 1.846, DE 2023 (Do Sr. Dal Barreto)

Insere o art. 18-A na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto das Guardas Municipais, para estabelecer como direito de seus servidores o acesso a armamento adequado, acompanhamento psicológico e capacitação e treinamento permanentes, nos termos que especifica.

<b>DESPACHO:</b> APENSE-SE AO PL-1109/2023.
--

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DAL BARRETO)

Insere o art. 18-A na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para estabelecer como direito de seus servidores o acesso a armamento adequado, acompanhamento psicológico e capacitação e treinamento permanentes, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Insere o art. 18-A na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para estabelecer como direito de seus servidores o acesso a armamento adequado, acompanhamento psicológico e capacitação e treinamento permanentes, nos termos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 18-A com a seguinte redação:

“Art. 18-A É direito dos guardas municipais o acesso a armamento adequado, acompanhamento psicológico e capacitação e treinamento permanentes, inclusive em relação a cursos de tiro”.

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dal Barreto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.tcm.mg.gov.br/CD231984418000>



\* C D 2 3 1 9 8 4 4 1 8 0 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O advento do Estatuto Geral das Guardas Municipais, aprovado em 2014, trouxe grandes avanços para o combate à criminalidade e à proteção do cidadão e do patrimônio público e privado.

As Guardas Municipais já eram, àquele tempo, peça imprescindível no contexto da segurança pública nacional, mas a chegada do Estatuto ao nosso ordenamento jurídico impulsionou os esforços da Nação Azul Marinho rumo a um maior grau de institucionalização e de profissionalização.

Nesse contexto, estabelecer como direito de seus servidores o acesso a armamento adequado, acompanhamento psicológico e capacitação e treinamento permanentes, a incluir os cursos de tiro, é algo importantíssimo.

Atualmente, não se pode pensar em guardas municipais, verdadeiros agentes da segurança pública nacional, que estejam desarmados. Inconcebível que isso aconteça, vez que esses servidores enfrentam, no dia a dia, muitas vezes, criminosos dotados dos mais modernos e poderosos armamentos.

Da mesma forma, capacitação e treinamentos permanentes e eficientes, inclusive quanto aos cursos de tiro, são simplesmente essenciais. Não basta ter acesso a armas, é preciso que os guardas municipais saibam manusear tais armamentos sob stress, em cumprimento de suas missões constitucionais e legais. Para isso, há que se treinar, muito, sempre.

Por fim, muito importante também que os guardas municipais tenham acompanhamento psicológico. A rotina de combate à criminalidade e de proteção da sociedade impõe grande peso emocional no agente, máxime em função da exposição diurna a riscos constantes de morte de si próprio, dos amigos e das vítimas dos criminosos. Manter mente sã poderá ser determinante para o sucesso de suas missões.



Enfim, diante do exposto, apresentamos, assim, o presente projeto de lei, esperando apoio consistente e expresso de nossos Pares.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2023.

Deputado DAL BARRETO

2023-1512



\* C D 2 3 1 9 8 4 4 1 8 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dal Barreto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231984418000>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.022, DE 8 DE  
AGOSTO  
DE 2014  
Art. 18-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201408-08;13022>

## **PROJETO DE LEI N.º 4.391, DE 2023**

**(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para estabelecer como direito de seus membros a assessoria jurídica gratuita

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1846/2023.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**PROJETO DE LEI Nº....., 2023**

**(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Apresentação: 12/09/2023 10:22:05.583 - MESA

PL n.4391/2023

Altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para estabelecer como direito de seus membros a assessoria jurídica gratuita.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais; o Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer como direito de seus membros a assessoria jurídica gratuita.

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 18-A. É assegurado ao guarda municipal assessoria jurídica gratuita que deverá ser prestada pela procuradoria do Município ou Advogado do Município nos processos judiciais que tenham relação com o exercício de suas funções.”

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é valorizar a importante atuação dos Guardas Municipais para a garantia da ordem pública nos municípios assegurando como prerrogativa das funções que exercem, a assistência jurídica gratuita.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230806131900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



\* C D 2 3 0 8 0 6 1 3 1 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Conforme determina o art. 144, § 8º da Constituição Federal, os Guardas Municipais integram do Sistema Único de Segurança Pública, convalidando a previsão contida na Lei n.º 13.675/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (STF, ADI 5.538/DF)

Trata-se de uma categoria profissional que atua na linha de frente e se arriscam para cumprir seu dever de proteger o exercício da cidadania e das liberdades públicas. Além disso, colaboram, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuem com a paz social e com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas.

Apesar de seu importante papel para sociedade e da baixa remuneração que recebem, os CGMs, como são chamados em São Paulo, não gozam das mesmas prerrogativas estendidas as outras forças policiais que atuam no âmbito da segurança pública.

Além de terem baixa remuneração, ainda são forçados a contratar advogados ou contar com assistência de entidades associativas para se defender, o que configura grave injustiça, já que as acusações a quais nos referimos decorrem do exercício de suas funções em prol do Município e de sua população.

É notório que a maioria dos municípios possuem um corpo técnico-jurídico que assessorá e defende em juízo seus interesses. Em São Paulo, por exemplo, a Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, instituiu a Procuradoria Geral do Município (PGM) que tem entre suas funções “propor ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente as medidas que se afigurem convenientes à defesa dos interesses do Município ou à melhoria do serviço público municipal, especialmente nas áreas conexas à sua esfera de atribuições; e desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.”

Penso que os guardas municipais estão diretamente ligados a proteção dos interesses do município, uma vez que possuem como competência específica, prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais. Além disso, esses profissionais atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



\* c d 2 3 0 8 0 6 1 3 1 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

O que propomos é justo e meritório se considerarmos o relevante papel dos guardas municipais para a segurança do Município e de sua população.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 12 de setembro de 2023.

---

**Deputado KIM KATAGUIRI  
(UNIÃO/SP)**

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230806131900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



\* C D 2 3 0 8 0 6 1 3 1 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014</b> <b>Art.18-A</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-08-08;13022">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-08-08;13022</a>
<b>DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689</a>

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Aprovado em 06/03/2023  
PRL 1 CSPCCO => PL 1109/2023  
PRL n.1

## PROJETO DE LEI Nº 1.109, DE 2023

Apensado: PL nº 1.846/2023

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para permitir que as Guardas Municipais possam ser formadas, treinadas, capacitadas e aperfeiçoadas pelas Forças Militares Federais e Estaduais e pelos demais órgãos integrantes da Segurança Pública, conforme o disposto no Art. 144 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado SARGENTO PORTUGAL

**Relator:** Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

### I - RELATÓRIO

Trata-se de alteração do Estatuto Geral das Guardas Municipais (EGGM), mediante inclusão de § 3º ao art. 12, facultando sua capacitação mediante convênio com demais órgãos mencionados no art. 144 da Constituição, ao Município que tenha ou não órgão pertinente. Na Justificação, o ilustre Autor invoca em favor do projeto as próprias competências das guardas municipais, entre as quais, a integração com os demais órgãos, bem como a qualidade da instrução de natureza militar.

Apresentado em 14/03/2023, a 20 do mês seguinte foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos



Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Em 31/05/2023 foi apensado o PL 1846/2023, do Deputado Dal Barreto - UNIÃO/BA, que “insere o art. 18-A na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto das Guardas Municipais, para estabelecer como direito de seus servidores o acesso a armamento adequado, acompanhamento psicológico e capacitação e treinamento permanentes, nos termos que especifica”, inclusive em relação a cursos de tiro. Na Justificação, o digno Autor alega a necessidade de proteção e valorização dos guardas municipais, diante da atividade de risco que exercem, pela manutenção da mente sã como determinante para o sucesso de suas missões.

Tendo sido designado Relator em 04/05/2023, cumprimos então o honroso dever, esclarecendo que no prazo regimental de cinco sessões (de 05/05/2023 a 17/05/2023) não foi apresentada qualquer emenda ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico do País de mecanismos que favoreçam a atuação das guardas municipais, em benefício de toda a sociedade e, em especial, valorizando a adequada capacitação e provimento do equipamento necessário ao desempenho de suas funções.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito apresentamos simples



\* c d 2 3 3 6 6 8 9 2 0 1 0 0 \*



reparo visando atender aos preceitos e princípios da Lei nº 13022/2014, sem violar os impeditivos definidos na lei que impedem a militarização das Guardas Municipais e sem prejudicar a possibilidade de os Municípios firmarem seus convênios para formação, capacitação e treinamento. Fica a análise definitiva acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Decidimos, portanto, acatar as duas proposições e tendo em vista imposição regimental, apresentamos Substitutivo, ajustando a redação do texto, modificando o §3 do artigo 12, e acrescentando o artigo 18-A, como contribuição ao relator que nos sucederá na CCJC.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** dos **PROJETOS DE LEI N° 1.109, DE 2023 E 1.846, DE 2023**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2023.

**DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
Relator



\* c d 2 2 3 3 6 6 8 9 2 0 1 0 0 \*



## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.109, DE 2023 E 1.846, DE 2023**

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, dispondo sobre o fornecimento de equipamento adequado, a capacitação por órgãos de segurança pública e o acompanhamento psicológico dos guardas municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, dispondo sobre o fornecimento de equipamento adequado, a capacitação e o acompanhamento psicológico dos guardas municipais.

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com alterações no parágrafo §3º do artigo 12, e acrescida do artigo 18-A:

“Art. 12. ....

§ 3º Os Municípios poderão fomentar o ensino, formação, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de suas



\*



guardas municipais mediante convênios com outros órgãos, ressalvadas as restrições previstas nesta lei.” (NR)

“Art. 18-A. É direito dos guardas municipais o acesso a armamento e equipamento adequados, ao acompanhamento psicológico e à capacitação e treinamento permanentes, inclusive em relação a cursos de tiro.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2023.

**DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
Relator



\* C D 2 2 3 3 6 6 8 9 2 0 1 0 0 \*



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

### PROJETO DE LEI Nº 1.109, DE 2023 (Apensados PL nº 1.846/2023 e PL nº 4391/2023)

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para permitir que as Guardas Municipais possam ser formadas, treinadas, capacitadas e aperfeiçoadas pelas Forças Militares Federais e Estaduais e pelos demais órgãos integrantes da Segurança Pública, conforme o disposto no Art. 144 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado SARGENTO PORTUGAL

**Relator:** Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentamos o parecer ao Projeto de Lei nº 1.109, de 2023, na reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 01/08/2023, cujo voto foi pela aprovação deste, e do PL 1846/2023, apensado, com substitutivo.

Ao longo das discussões do Projeto de Lei nº 1.109, de 2023, no âmbito das reuniões da CSPCCO acolhemos as sugestões proferidas em mesa redonda e audiência pública, na forma do substitutivo.

Vale ressaltar que, conforme determina o art. 144, §8º, da Constituição Federal, os Guardas Municipais integram do Sistema Único de Segurança Pública, convalidando a previsão contida na Lei n.º 13.675/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública, além da decisão recente da Suprema Corte durante julgamento da ADPF 995 que reconheceu as Guardas Municipais como integrantes do Sistema Constitucional de Segurança Pública.



Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, XVI, “g”), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

A proposição foi distribuída à esta Comissão, segundo a sua vocação temática. Nesse sentido, apresentamos alguns ajustes ao texto para que possamos alcançar os objetivos institucionais das Guardas Municipais, aos preceitos e princípios da Lei nº 13.022/2014, sem violar os impeditivos definidos na lei que impedem a militarização das Guardas Municipais e sem prejudicar a possibilidade de os Municípios firmarem seus convênios para formação, capacitação e treinamento.

Considerando as questões fáticas em que se encontram as Guardas Municipais, e conforme disposto no artigo 6º caput da Lei nº 10.826, de dezembro de 2003, a regulamentação do porte de arma de fogo em lei própria é urgente e necessária, inclusive para atender em sua plenitude o Projeto de Lei 1109/2023.

Nesse sentido, devemos observar que o Estatuto do Desarmamento preconiza, como regra, a proibição do porte de arma de fogo em todo território nacional, sendo que as exceções estão previstas no artigo 6º. Portanto, as Guardas Municipais se enquadram nessas exceções, e além de terem uma legislação própria também estão previstas no inciso III do referido artigo,

Ademais, após julgamento das ADI's nº 5538 e 5948, pelo Supremo Tribunal Federal, restou decidido e comprovado o direito dos Guardas Municipais ao porte de arma de fogo independentemente do quantitativo populacional de suas respectivas cidades.

Fica a análise definitiva acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Decidimos, portanto, acatar as três proposições e tendo em vista imposição regimental, apresentamos Substitutivo, ajustando a redação do texto, modificando o artigo 2º, o §3º do artigo 12, alterando a redação do artigo 16 e incluindo os parágrafos 1º; 2º e 3º, acrescentando os



\* c d 2 3 8 6 0 7 3 5 3 2 0 0 \*

artigo 18-A e 18-B como contribuição ao relator que nos sucederá na CCJC.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** dos **PROJETOS DE LEI Nº 1.109, DE 2023**, e de seus apensados (**PL 1.846, DE 2023** e **PL 4.391, DE 2023**) na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2023.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

**Relator**



\* C D 2 2 3 8 6 0 7 3 5 3 2 0 0 \*



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

## SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.109, DE 2023.

(Apensados PL nº 1.846/2023 e PL nº 4391/2023)

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, dispondo sobre o porte nacional de arma de fogo, o fornecimento de equipamento adequado, a capacitação por órgãos de segurança pública, o acompanhamento psicológico e assessoria jurídica gratuita dos guardas municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, para dispor sobre o porte nacional de arma de fogo, o fornecimento de equipamento adequado, a capacitação, acompanhamento psicológico e assessoria jurídica gratuita dos guardas municipais.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas, equipadas com armas de fogo e demais equipamentos necessários para exercerem suas atribuições, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.”

Art. 3º O §3º do art. 12 da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....  
§ 3º Os Municípios poderão fomentar o ensino, formação, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de suas guardas municipais mediante convênios com outros órgãos, ressalvadas as restrições previstas nesta lei.” NR

Art. 4º O art. 16 da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a redação do caput alterada, acrescido dos §§1º e 2º, sendo que o já existente parágrafo único passa a ser renumerado como §3º:



“Art. 16. Aos guardas municipais da ativa ou aposentados, é autorizado o porte de arma de fogo de uso permitido ou restrito, em todo o território nacional, em serviço ou fora de serviço, nos termos do inciso III do artigo 6º da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

§ 1º Suspende-se o direito ao porte nacional de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

§ 2º A solicitação de porte de arma de fogo será endereçada à superintendência de Polícia Federal, instruída com declaração do respectivo dirigente de que o agente está apto a portar arma de fogo.

§ 3º Os guardas municipais, ao exercerem o direito de adquirir arma de fogo particular de uso permitido ou restrito, ficam dispensados do cumprimento do disposto no caput do artigo 4º, incisos I, II e III da lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. (NR)”

Art. 5º A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescida dos artigos 18-A e 18-B:

“Art. 18-A. É direito dos guardas municipais o acesso a armamento e equipamento adequados quando em serviço, ao acompanhamento psicológico e à capacitação e treinamentos permanentes, inclusive em relação a cursos de tiro, defesa pessoal e outros necessários à sua capacitação e treinamento específico.”

“Art. 18-B. É assegurada ao guarda municipal assessoria jurídica gratuita, nos processos judiciais que tenham relação com o exercício de suas funções, a ser prestada pela procuradoria do Município, Advogado do Município ou Defensoria Pública, mediante convênio.”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2023.

**DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
Relator



\* C D 2 3 8 6 0 7 3 5 3 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Apresentação: 07/12/2023 12:20:35.033 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 1109/2023

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 1.109, DE 2023**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.109/2023, do PL 1846/2023, e do PL 4391/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Mariana Carvalho, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Alexandre Leite, Daniela Reinehr, Delegado Marcelo Freitas, Eduardo Bolsonaro, Fred Linhares, General Girão, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Márcio Correa, Marcos Pollon, Osmar Terra, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2023.

Deputado SANDERSON  
Presidente





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.109, DE 2023

(Apensados: Projeto de Lei nº 1.846/2023 e Projeto de Lei nº 4.391/2023)

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, dispor sobre o porte nacional de arma de fogo, o fornecimento de equipamento adequado, a capacitação por órgãos de segurança pública, o acompanhamento psicológico e assessoria jurídica gratuita dos guardas municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, para dispor sobre o porte nacional de arma de fogo, o fornecimento de equipamento adequado, a capacitação, acompanhamento psicológico e assessoria jurídica gratuita dos guardas municipais.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas, equipadas com armas de fogo e demais equipamentos necessários para exercerem suas atribuições, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.”

Art. 3º O §3º do art. 12 da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....  
§ 3º Os Municípios poderão fomentar o ensino, formação, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de suas guardas municipais mediante convênios com outros órgãos, ressalvadas as restrições previstas nesta lei.” NR

Apresentação: 07/12/2023 12:57:44.927 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1109/2023



LexEdit





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 07/12/2023 12:57:44.927 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1109/2023

SBT-A n.1

Art. 4º O art. 16 da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a redação do caput alterada, acrescido dos §§1º e 2º, sendo que o já existente parágrafo único passa a ser renumerado como §3º:

“Art. 16. Aos guardas municipais da ativa ou aposentados, é autorizado o porte de arma de fogo de uso permitido ou restrito, em todo o território nacional, em serviço ou fora de serviço, nos termos do inciso III do artigo 6º da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

§ 1º Suspende-se o direito ao porte nacional de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

§ 2º A solicitação de porte de arma de fogo será endereçada à superintendência de Polícia Federal, instruída com declaração do respectivo dirigente de que o agente está apto a portar arma de fogo.

§ 3º Os guardas municipais, ao exercerem o direito de adquirir arma de fogo particular de uso permitido ou restrito, ficam dispensados do cumprimento do disposto no caput do artigo 4º, incisos I, II e III da lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. (NR)”

Art. 5º A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescida dos artigos 18-A e 18-B:

“Art. 18-A. É direito dos guardas municipais o acesso a armamento e equipamento adequados quando em serviço, ao acompanhamento psicológico e à capacitação e treinamentos permanentes, inclusive em relação a cursos de tiro, defesa pessoal e outros necessários à sua capacitação e treinamento específico.”

“Art. 18-B. É assegurada ao guarda municipal assessoria jurídica gratuita, nos processos judiciais que tenham relação com o exercício de suas funções, a ser prestada pela procuradoria do Município, Advogado do Município ou Defensoria Pública, mediante convênio.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2023.

Deputado SANDERSON  
Presidente



\* c d 2 3 6 4 6 6 7 6 5 2 3 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**